



APENSADOS

2:319/00

CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR:
(DO SENADO FEDERAL)Nº DE ORIGEM:
PLS 267/99

EMENTA:

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a estabilidade do empregado portador do vírus HIV e dá outras providências.

DESPACHO:

07/10/1999 - (ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

A COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, EM 16/11/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO
PRIORIDADE

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CTASP	16/11/99
CCJR	6/6/00
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
CTASP	28/03/00	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Fátima Relas	Presidente:	
Comissão de:	Trabalho de Adm. e Serviço Público	Em:	27/03/00
A(o) Sr(a). Deputado(a):	João Genário	Presidente:	
Comissão de:	Justiça e de Redação	Em:	04/08/00
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.856, DE 1999
(DO SENADO FEDERAL)
PLS Nº 267/99



Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a estabilidade do empregado portador do vírus HIV e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho passa a vigorar acrescida do seguinte art. 492-A:

“Art. 492-A. O empregado portador do vírus HIV não poderá ser despedido senão por motivo de falta grave ou circunstância de força maior, devidamente comprovadas.”

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias a contar de sua publicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 06 de outubro de 1999


Senador Antonio Carlos Magalhães
Presidente

jbs/.



CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

.....

Seção VIII
Do Processo Legislativo

.....

Subseção III
Das Leis

.....

Art. 65. O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, e enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar.

Parágrafo único. Sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora.

.....

.....



DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

APROVA A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS
DO TRABALHO.

TÍTULO IV DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO

CAPÍTULO VII DA ESTABILIDADE

Art. 492. O empregado que contar mais de 10 (dez) anos de serviço na mesma empresa não poderá ser despedido senão por motivo de falta grave ou circunstância de força maior, devidamente comprovadas.

Parágrafo único. Considera-se como de serviço todo o tempo em que o empregado esteja à disposição do empregador.

Art. 493. Constitui falta grave a prática de qualquer dos fatos a que se refere o art. 482, quando por sua repetição ou natureza representem séria violação dos deveres e obrigações do empregado.



SINOPSE

IDENTIFICAÇÃO

NUMERO NA ORIGEM : PLS 00267 1999 PROJETO DE LEI (SF)

ORGÃO DE ORIGEM : SENADO FEDERAL

27 04 1999

SENADO : PLS 00267 1999

AUTOR SENADOR : LUCIO ALCANTARA PSDB CE

EMENTA ALTERA A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO - CLT, APROVADA PELO DECRETO-LEI 5452, DE 1 DE MAIO DE 1943, PARA DISPOR SOBRE A ESTABILIDADE DO EMPREGADO PORTADOR DO VIRUS HIV E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

DESPACHO INICIAL

(SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)

ULTIMA AÇÃO

RMCD REMETIDO A CAMARA DOS DEPUTADOS

04 10 1999 (SF) MESA DIRETORA

DESPACHO A CAMARA DOS DEPUTADOS.

DSF 05 10 PAG

ENCAMINHADO A:

(SF) SUBSECRETARIA DO EXPEDIENTE (SF)(SSEXP) EM 04 10 1999

TRAMITAÇÃO

27 04 1999 (SF) PROTOCOLO LEGISLATIVO (SF) (PLEG)

ESTE PROCESSO CONTEM 04 (QUATRO) FOLHAS NUMERADAS E RUBRICADAS.

27 04 1999 (SF) PLENARIO (PLEN)

LEITURA.

27 04 1999 (SF) MESA DIRETORA

DESPACHO A CAS (DECISÃO TERMINATIVA), ONDE PODERA RECEBER EMENDAS, APOS PUBLICAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO EM AVULSOS, PELO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS UTEIS.

DSF 28 04 PAG 9025 A 9027.

28 04 1999 (SF) SUBSECRETARIA DE COMISSÕES

ENCAMINHADO A CAS, PARA EXAME DA MATERIA.

06 05 1999 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)

ENCERRAMENTO PRAZO EM 05 05 99, SEM APRESENTAÇÃO DE EMENDAS.

06 05 1999 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)

RELATOR SEN PEDRO SIMON.

14 01 1999 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)

DEVOLVIDO PELO SEN PEDRO SIMON, PARA REDISTRIBUIÇÃO.

27 05 1999 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)

REDISTRIBUIÇÃO AO SEN TIÃO VIANA.

05 08 1999 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)

DEVOLVIDO PELO SEN TIÃO VIANA, COM MINUTA DE PARECER CONCLUINDO PELA APROVAÇÃO DO PROJETO.

15 09 1999 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)

A COMISSÃO APROVA O PARECER DO RELATOR, SEN TIÃO VIANA, FAVORAVEL AO PROJETO, SEM VOTO DO SEN LUCIO ALCANTARA. (FLS. 05 A 12).



- 15 09 1999 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)
ENCAMINHADO AO SACP.
- 16 09 1999 (SF) SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES PERMANENTES
ENCAMINHADO A SSCLS.
- 16 09 1999 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
ANEXEI LEGISLAÇÃO CITADA NO PARECER, FLS. 13.
- 16 09 1999 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
ENCAMINHADO AO PLENARIO PARA LEITURA DO PARECER DA CAS.
- 24 09 1999 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA PARECER 658 - CAS, FAVORAVEL.
DSF 25 09 PAG 25159 E 25160.
- 24 09 1999 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA OF. 083, DO PRESIDENTE DA CAS, COMUNICANDO
APROVAÇÃO DO PROJETO, SENDO ABERTO O PRAZO DE 05 (CINCO)
DIAS UTEIS PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO, POR UM DECIMO
DA COMPOSIÇÃO DA CASA, PARA QUE A MATERIA SEJA APRECIADA
PELO PLENARIO.
DSF 25 09 PAG 25179.
- 27 09 1999 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS: 27 09 A 01 10 99.
- 04 10 1999 (SF) PLENARIO (PLEN)
COMUNICAÇÃO PRESIDENCIA TERMINO PRAZO SEM INTERPOSIÇÃO
DE RECURSO, PREVISTO NO ART. 91, PARAGRAFO TERCEIRO, DO
REGIMENTO INTERNO.
- 04 10 1999 À CÂMARA DOS DEPUTADOS COM O OF/SF N° 938/99

vpl/.



2000-03

-712 417 0 020084

COORDENADORIA DE COMISSÕES PERMANENTES
PROTÓCOLO GERAL

Ofício nº 938 (SF)

Brasília, em 06 de outubro de 1999.

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 267, de 1999, constante dos autógrafos em anexo, que “altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a estabilidade do empregado portador do vírus HIV e dá outras providências”.

Atenciosamente,

Senador Carlos Patrocínio
Primeiro-Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Ubiratan Aguiar
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
jbs/.

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 13 / 10 / 1999. Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.

Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro Secretário



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 658, DE 1999

Da Comissão de Assuntos Sociais, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 267, de 1999, de autoria do Senador Lúcio Alcântara, que altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a estabilidade do empregado portador do vírus HIV e dá outras providências.

Relator: Senador Tião Viana

Relatório

É submetido à decisão terminativa desta Comissão de Assuntos Sociais o Projeto de Lei do Senado nº 267, de 1999, que tem por finalidade conceder estabilidade no emprego ao empregado portador do vírus HIV que, desse modo, não poderá ser demitido senão por motivo de falta grave ou circunstância de força maior.

Ao justificar sua iniciativa, o autor da proposta alega:

"A estabilidade proposta fundamenta-se, especialmente, no dispositivo constitucional que declara ser um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, nos termos do inciso IV do art. 3º da Constituição Federal, 'Promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação'. E é contra a discriminação no trabalho que nos voltamos. Ao demitir injustamente o empregado aidético ou portador de vírus HIV, o empregador determina a perda do salário, contribuindo, com esse ato discriminatório, para o agravamen-

to da situação social, econômica e psicológica do empregado dispensado."

Ao projeto não foram apresentadas emendas. É o relatório.

Voto

No Brasil há o registro de 145 mil casos de pessoas infectadas pelo vírus HIV. Estima-se, que, até o ano 2000, quase 5% da mão-de-obra esteja infectada. Infelizmente, na maioria das empresas, a regra ainda é a demissão quando se descobre que o empregado é soropositivo. Felizmente, as grandes companhias já vêm desenvolvendo um trabalho preventivo e implantando programas para cuidar dos contaminados com eficácia e sem preconceitos.

No âmbito do nosso Direito do Trabalho há questões que aguardam a decisão do legislador em relação às pessoas infectadas por esse vírus, tais como a estabilidade do emprego; o direito ao trabalho dos profissionais de saúde infectados e sua responsabilidade em relação ao risco oferecido aos pacientes; a exigência aos profissionais de saúde de exame de HIV após a ocorrência de acidente com material contaminado etc...

Sem dúvida alguma, muitos avanços já foram alcançados no que diz respeito à discriminação dos assim chamados grupos de risco. Recentes decisões de Tribunais Regionais do Trabalho têm sido no sentido de não permitir a discriminação e a despedida arbitrária dos empregados portadores do vírus HIV:

"AIDS. Estabilidade, Direito – em certos casos – à reintegração. Caracterizado nos autos que o despedimento do empregado foi ato discriminatório e também ilícito, durante o afastamento do empregado por



motivo de tratamento de saúde, por ser doente de Aids mantém-se a sentença que condena a empresa a reintegrar seu empregado" (TRT 2ª R. Proc. 02930530629, AC. 31858/95, j. 26/795, Rel. Juiz Floriano Correa Vaz da Silva, DOE 14/8-95, conforme Repertório IOB de Jurisprudência nº 17/95, Ementa nº 2-10410. pp. 229/8)

"AIDS. Dispensa. Discriminação. Ao virulento alastramento do vírus do HIV no mundo moderno correspondeu ampla divulgação dos seus sintomas, de forma que as características físicas de sua manifestação já são de conhecimento das camadas esclarecidas. O caráter discriminatório do portador dessa doença é notório e de repercussão mundial. Inocorrendo razão disciplinar, econômica ou financeira para o despendimento do soropositivo, é flagrante a discriminação que atenta contra o artigo 3º, IV, da Constituição Federal."

AIDS. Reintegração. Poder de cautela. A imediata reintegração do soropositivo, determinada em sentença originária, objetiva tão-somente evitar inquestionável presença de periculum in mora, não raro concretizado em desenlace no curso de demanda. Essa determinação, aliás, está legalmente respaldada no poder geral de cautela do Juiz (TRT 2ª R., 8ª T., Proc. 02940459279, AC. 02950198419, Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, **Jornal Magistratura & Trabalho**, junho-julho/95, pág. 11)."

Ressalte-se, porém, que inexiste qualquer preceito legal que proteja esse empregado da demissão por motivo de sua doença. Sem uma lei que estabeleça a estabilidade do portador do vírus da Aids, não existe o direito líquido e certo de ele ser reintegrado em sua antiga função na empresa.

É bem verdade que o **caput** do art. 5º da Constituição Federal consagra o princípio da igualdade de todos perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Esse dispositivo, porém, destina-se ao legislador ordinário, que incorreria em discriminação ou desigualdade flagrante, se tratasse com igualdade os desiguais, no caso, os portadores do vírus da Aids. Como, no momento, a legislação ainda não dá trata-

mento especial a esses empregados, não se pode afirmar que está havendo a violação ao princípio da igualdade, pois como nos ensina Themistocles Brandão Cavalcante, "todos têm o mesmo direito, mas não o direito às mesmas coisas" (*in Princípios Gerais de Direito Público*, 1987, pág. 198).

Nesse contexto, o projeto sob comento é meritório e chega em boa hora, pois vem para preencher uma importante lacuna de nosso Código do Trabalho, que é mais voltado para o fictício homem médio. Não podemos nos esquecer que a maior parte das práticas sociais tem o viés de uma normalidade que faz com que, na vida real, os desiguais não sejam objeto de tratamento diferente de maneira a lhes garantir oportunidades iguais em todos os campos, inclusive no emprego. Isso leva à exclusão social que, ainda que possa não ser intencional, é internalizada como normal.

Pelo exposto, opino pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 267, de 1999.

Sala da Comissão, 15 de setembro de 1999. –
Osmar Dias, Presidente – **Tião Viana**, Relator – **Carlos Bezerra** – **Leomar Quintanilha** – **Juvêncio da Fonseca** – **Djalma Bessa** – **Geraldo Cândido** – **Morreira Mendes** – **Antero Paes de Barros** – **Mozarildo Cavalcanti** – **Maguito Vilela** – **Sebastião Rocha** – **Maria do Carmo Alves** – **Lúcio Alcântara** (Abstenção) – **Geraldo Althoff** – **Luiz Pontes** – **Heloísa Helena** – **Marina Silva** – **Paulo Hartung**.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

.....
Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I – construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II – garantir o desenvolvimento nacional;
- III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

.....
Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS
LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

PLS Nº 267/1999

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal - Brasília - DF

TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
CARLOS BEZERRA	☒			1)VAGO			
GILVAM BORGES				2)JOSE SARNEY			
JOSE ALENCAR				3)MAURO MIRANDA			
LUIZ ESTEVÃO				4)JADER BARBALHO			
MAGUITO VILELA	☒			5)JOÃO ALBERTO SOUSA			
MARLUCE PINTO				6)AMIR LANDO			
PEDRO SIMON				7)GILBERTO MESTRINHO			
VAGO				8)JOSE FOGAÇA			
VAGO				9)VAGO			
TITULARES - PFL	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PFL	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
JONAS PINHEIRO				1)EDISON LOBÃO			
JUVÊNCIO DA FONSECA	☒			2)FREITAS NETO			
DJALMA BESSA	☒			3)BERNARDO CABRAL			
GERALDO ALTHOFF	☒			4)PAULO SOUTO			
MOREIRA MENDES	☒			5)JOSE AGRIPINO			
MARIA DO CARMO ALVES	☒			6)JORGE BORNHAUSEN			
EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS				7)VAGO			
MOZARILDO CAVALCANTI	☒			8)VAGO			
TITULARES - PSDB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSDB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ANTERO PAES DE BARROS	☒			1)ARTUR DA TÁVOLA			
LUIZ PONTES	☒			2)LUZIA TOLEDO			
LÚCIO ALCÂNTARA			☒	3)PEDRO PIVA			
OSMAR DIAS				4)JOSE ROBERTO ARRUDA			
PAULO HARTUNG	☒			5)TEOTÔNIO VILELA FILHO			
ROMERO JUCÁ				6)ÁLVARO DIAS			
TITULARES - BLOCO OPOSIÇÃO (PT/PDT/PSB/PPS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO OPOSIÇÃO (PT/PDT/PSB/PPS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
GERALDO CÂNDIDO (PT)	☒			1)EMÍLIA FERNANDES (PDT)			
MARINA SILVA (PT)	☒			2)LAURO CAMPOS (PT)			
SEBASTIÃO ROCHA (PDT)	☒			3)ROBERTO FREIRE (PPS)			
HELOÍSA HELENA (PT)	☒			4)JOSE EDUARDO DUTRA (PT)			
TIÃO VIANA (PT)	☒			5)JEFFERSON PERES (PDT)			
TITULARES - PPB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PPB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
LEOMAR QUINTANILHA	☒			1)FERNANDES AMORIM			

TOTAL: _____ SIM: 17 NÃO: — ABSTENÇÃO: 1

SALA DAS REUNIÕES, EM 15/09 /1999

SENADOR

Presidente



Des 261-9
11 0935



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 267, DE 1999

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a estabilidade do empregado portador do vírus HIV e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho passa a vigorar acrescida do seguinte art. 492-A:

“Art. 492-A . O empregado portador do vírus HIV não poderá ser despedido senão por motivo de falta grave ou circunstância de força maior, devidamente comprovadas.”

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias a contar de sua publicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A discriminação contra os portadores do vírus HIV pode ter diminuído, mas certamente não acabou. Apesar da evolução nos tratamentos e das amplas campanhas publicitárias desenvolvidas pelos órgãos públicos, ainda temos notícias freqüentes de episódios que revelam a presença do preconceito e da ignorância. Atentos a essas ocorrências, estamos reapresentando projeto de autoria do nobre Senador Júlio Campos, arquivado em razão do término da legislatura. Trata-se da concessão de estabilidade no emprego, aos aidéticos e aos portadores do vírus, até a data de afastamento previdenciário.

Dados atualizados, obtidos junto ao Ministério da Saúde, indicam que, em 1998, o Sistema Único de Saúde – SUS procedeu a 25.240 internações, tendo atendido, no total, 57.800 pacientes. Esses números já nos dão a dimensão da grandeza do fenômeno e da quantidade de cidadãos sujeitos a possíveis injustiças decorrentes da condição de aidético ou mesmo de meros portadores do vírus HIV.

A estabilidade proposta fundamenta-se, especialmente, no dispositivo constitucional que declara ser um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, nos termos do inciso IV do art. 3º da Constituição Federal, “*promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação*” (grifo nosso). E é contra a discriminação no trabalho que nos voltamos. Ao demitir injustamente o empregado aidético ou portador do vírus HIV, o empregador determina a perda do salário, contribuindo, com esse ato discriminatório, para o agravamento da situação social, econômica e psicológica do empregado dispensado.

Se esse fundamento constitucional não fosse suficiente, poderíamos nos socorrer dos dispositivos relativos aos direitos sociais para fundamentar a adoção da medida proposta. A Constituição Federal determina que a relação de emprego seja “*protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos*” (inciso I do art. 7º). Inexistente a legislação complementar, é necessário que medidas pontuais sejam aprovadas para minorar a arbitrariedade que, no caso dos aidéticos e portadores do HIV, sempre acompanha as manifestações de preconceito e discriminação.

Inúmeras decisões judiciais já vêm reconhecendo os direitos dos aidéticos e dos portadores do HIV. A discriminação no trabalho, mediante demissão, vem sendo coibida através de sentenças que determinam a reintegração do empregado. O argumento básico utilizados nesses atos refere-se ao fato de que a demissão obsta o direito à aposentadoria por invalidez, em via de ser adquirido pelo empregado.

O conteúdo da iniciativa original, finalmente, foi adaptado aos termos da Lei Complementar nº 95, de 1998, que recomenda a introdução da mudanças em textos legais já existentes. A matéria trabalhista, em face dessa regra, deve ser incorporada à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT. Essa inclusão no corpo da legislação consolidada exigiu também mudança no texto do artigo, para compatibilizá-lo como o capítulo da estabilidade. A expressão “até o afastamento previdenciário” também tornou-se desnecessária, já que a estabilidade é por tempo indeterminado.

Esperamos contar com a aprovação dos nobres pares ao referido projeto que, em nosso entendimento, pode contribuir para evitar demissões injustificadas e evidentemente discriminatórias.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 1999


Senador LÚCIO ALCÂNTARA

LEGISLAÇÃO CITADA

.....
DECRETO-LEI N. 5.452 — DE 1 DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho

.....
Art. 492. O empregado que contar mais de dez anos de serviço na mesma empresa não poderá ser despedido senão por motivo de falta grave ou circunstância de força maior, devidamente comprovadas.

Parágrafo único. Considera-se como de serviço todo o tempo em que o empregado esteja à disposição do empregador.

.....
(À Comissão de Assuntos Sociais – decisão terminativa.)

Publicado no Diário do Senado Federal de 28/04/99



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

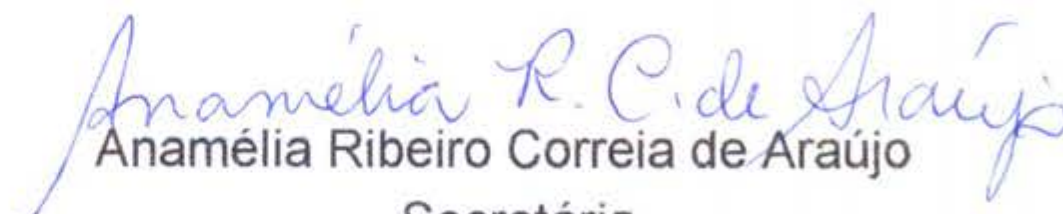
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.856/99

(Apensado: PL nº 2.319/2000)

Nos termos do art. 119, **caput**, I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 28/03/2000, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto e a seu apensado.

Sala da Comissão, em 05 de abril de 2000.


Anamélia Ribeiro Correia de Araújo
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.856/99

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU, unanimemente, o Projeto de Lei nº 1.856/99 e REJEITOU o Projeto de Lei nº 2.319/2000, apensado, nos termos do parecer da Relatora, Deputada Fátima Pelaes.

Estiveram presentes os senhores Deputados:

Jovair Arantes, Presidente; Nilton Capixaba e Medeiros, Vice-Presidentes; Alexandre Santos, Avenzoar Arruda, Babá, Eduardo Campos, Fátima Pelaes, Herculano Anghinetti, Jair Meneguelli, José Carlos Vieira, José Múcio Monteiro, Laíre Rosado, Luciano Castro, Marcus Vicente, Paulo Paim, Paulo Rocha, Pedro Celso, Pedro Corrêa, Ricardo Barros, Ricardo Rique, Vanessa Grazziotin, Vivaldo Barbosa e Wilson Braga, titulares; Edinho Bez e Iédio Rosa, suplentes.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2000.


Deputado **JOVAIR ARANTES**
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.856, DE 1999 (PLS Nº 267/99)

"Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a estabilidade do empregado portador do vírus HIV e dá outras providências"

Autor: SENADO FEDERAL

Relatora: Deputada FÁTIMA PELAES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.856, de 1999, originário do Senado Federal, é submetido à revisão da Câmara dos Deputados.

Visa garantir aos portadores de vírus HIV que o seu contrato de trabalho apenas poderá ser rescindido pelo empregador se houver falta grave ou motivo de força maior devidamente comprovados.

Foi apensado o Projeto de Lei nº 2.319, de 2000, de autoria do nobre Deputado José Carlos Coutinho, estabelecendo que apenas na hipótese de falta grave poderá o portador do vírus HIV ser demitido.

Não foram recebidas emendas no prazo regimental.

É o relatório.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

Entendemos, ainda que a matéria deve se tornar lei no mais breve espaço de tempo possível e, portanto, preferimos o projeto já aprovado pelo Senado Federal, submetido à nossa revisão.

O outro projeto tem o mesmo escopo, mas se aprovado, seria submetido, ainda, à revisão do Senado Federal. Os portadores do vírus não podem esperar para terem garantia fundamental de trabalho e atenuação do preconceito que enfrentam quotidianamente.

Diante do exposto somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.856, de 1999, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.319, de 2000.

Sala da Comissão, em 18 de maio de 2000.


Deputada FÁTIMA PELAES
Relatora

00377400.185

PROJETO DE LEI Nº 1.856-A, DE 1999
(DO SENADO FEDERAL)
PLS Nº 267/99

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a estabilidade do empregado portador do vírus HIV e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste, e rejeição do de nº 2.319/00, apensado (relatora: DEP. FÁTIMA PELAES).

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Projeto apensado: PL.-2.319/00

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- termo de recebimento de emendas
- parecer da relatora
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Publique-se.

Em 05/07 / 2000

Presidente

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Ofício nº 61/2000

Brasília, 31 de maio de 2000.

Senhor Presidente

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 1.856, de 1999.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Atenciosamente,


Deputado **JOVAIR ARANTES**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **MICHEL TEMER**

DD. Presidente da Câmara dos Deputados

N E S T A



CÂMARA DOS DEPUTADOS

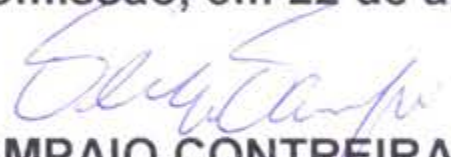
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.856/99

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 11/08/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto e ao seu apensado.

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 2000


SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.856, DE 1999 (Do Senado Federal)

“Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a estabilidade do empregado portador do vírus HIV e dá outras providências”.

AUTOR: SENADO FEDERAL

RELATOR: Deputado JOSÉ GENOINO

I - RELATÓRIO

Sob exame desta Comissão encontra-se o Projeto Lei nº 1.856, de 1999, do Senado Federal, que tem por finalidade conceder estabilidade no emprego ao empregado portador do vírus HIV, que, desse modo, não poderá ser demitido senão por motivo de falta grave ou circunstância de força maior.

Fundamenta-se o projeto no dispositivo constitucional que declara ser um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, nos termos do inciso IV do art. 3º da Constituição Federal, “*promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação*”. Segundo o autor da proposta, ao demitir injustamente o empregado portador do vírus HIV, o empregador contribui para o agravamento da situação social, econômica e psicológica do empregado dispensado.



O projeto recebeu aprovação unânime da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público em 31 de maio de 2000 e encontra-se nessa Comissão para a análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. Não foram apresentadas emendas ao projeto em tela e nem ao PL nº 2.319-00, àquele apensado.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Quanto aos aspectos sobre os quais deve esta Comissão se pronunciar, nada tenho a opor, pois estão obedecidos os preceitos constitucionais no que diz respeito à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimidade da iniciativa concorrente.

Diante do acima exposto, votamos PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 1.856, DE 1999.

Sala da Comissão, em

17/10/2000


Deputado JOSÉ GENOÍNO
PT-SP



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.856, DE 1999

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.856/99 e do de nº 2.319/00, apensado, nos termos do parecer do Relator, Deputado José Genoíno.

Participaram da votação os Senhores Deputados:

Inaldo Leitão - Presidente, Zenaldo Coutinho e Osmar Serraglio - Vice-Presidentes, Alceu Collares, Aldir Cabral, Alexandre Cardoso, André Benassi, Antônio Carlos Konder Reis, Augusto Farias, Bispo Rodrigues, Coriolano Sales, Custódio Mattos, Dr. Antonio Cruz, Edmar Moreira, Eurico Miranda, Fernando Coruja, Fernando Gonçalves, Geovan Freitas, Geraldo Magela, Ibrahim Abi-ackel, Iédio Rosa, Jaime Martins, Jarbas Lima, José Antonio Almeida, José Genoíno, José Priante, José Roberto Batochio, Luiz Eduardo Greenhalgh, Marcos Rolim, Moroni Torgan, Nelson Otoch, Nelson Trad, Ney Lopes, Paes Landim, Paulo Magalhães, Renato Vianna, Sérgio Miranda, Vicente Arruda, Vilmar Rocha, Zulaiê Cobra, Ary Kara, Átila Lins, Átila Lira, Bispo Wanderval, Domiciano Cabral, Edir Oliveira, João Leão, Nelo Rodolfo, Orlando Fantazzini e Themístocles Sampaio.

Sala da Comissão, em 26 de setembro de 2001



Deputado INALDO LEITÃO
Presidente

***PROJETO DE LEI Nº 1.856-B, DE 1999**
(DO SENADO FEDERAL)
PLS Nº 267/99

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a estabilidade do empregado portador do vírus HIV e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste e rejeição do de nº 2.319/00, apensado (relatora: Dep. FÁTIMA PELAES); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e do de nº 2.319/00, apensado (relator: Dep. JOSÉ GENOÍNO).

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

**Projeto inicial e parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público publicados no DCD de 01/06/00*

SUMÁRIO

I - PROJETO APENSADO: PL 2.319/00

II - PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do Relator
- parecer da Comissão

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.856-B, DE 1999

(DO SENADO FEDERAL)

PLS Nº 267/99

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a estabilidade do empregado portador do vírus HIV e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste e rejeição do de nº 2.319/00, apensado (relatora: Dep. FÁTIMA PELAES); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e do de nº 2.319/00, apensado (relator: Dep. JOSÉ GENOÍNO).

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Projeto apensado: PL 2.319/00

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- termo de recebimento de emendas
- parecer da relatora
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

Redação final dispensada
nos termos do art. 195, § 2º, III
do Regimento Interno

PL 1856/99

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a estabilidade do empregado portador do vírus HIV e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho passa a vigorar acrescida do seguinte art. 492A:

"Art. 492A. O empregado portador do vírus HIV não poderá ser despedido senão por motivo de falta grave ou circunstância de força maior, devidamente comprovadas."

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias a contar de sua publicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 14 de novembro de 2001



PS-GSE/560/01

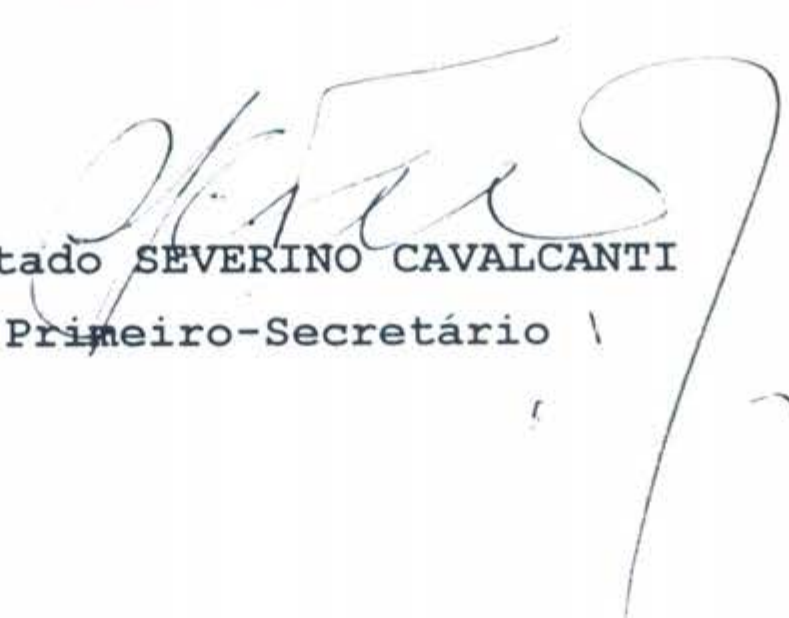
Brasília, 16 de novembro de 2001

Senhor Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que foi aprovado nesta Casa o Projeto de Lei nº 1.856, de 1999, do Senado Federal, nº na origem (PLS 267/99), o qual "Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a estabilidade do empregado portador do vírus HIV e dá outras providências."

Na oportunidade, informo a Vossa Excelência que a referida proposição foi, nesta data, enviada à sanção.

Atenciosamente,



Deputado SEVERINO CAVALCANTI
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador CARLOS WILSON
Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A

AVISO/PS-GSE/027/01

Brasília, 16 de novembro de 2001.

Senhor Ministro,

Encaminho, por seu alto intermédio, a Mensagem nº 027/01, na qual o Presidente da Câmara dos Deputados envia ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República o Projeto de Lei nº 1.856, de 1999, que "Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a estabilidade do empregado portador do vírus HIV e dá outras providências."

Colho o ensejo para expressar a Vossa Excelência protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



Deputado SEVERINO CAVALCANTI
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor

Dr. PEDRO PARENTE

Ministro-Chefe da Casa Civil da Presidência da República

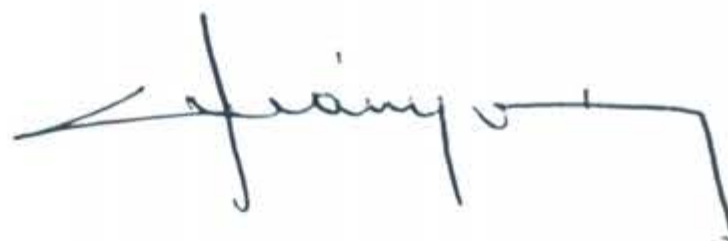
N E S T A

MENSAGEM N° 27/01

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS envia a Vossa Excelência, para os fins constantes do artigo 66 da Constituição Federal, o incluso Projeto de Lei n° 1.856/99, que "Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n° 5.452, de 1° de maio de 1943, para dispor sobre a estabilidade do empregado portador do vírus HIV e dá outras providências."

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 16 de novembro de 2001.

A handwritten signature in black ink, appearing to be "Francisco", written in a cursive style.

E M E N T A

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a estabilidade do empregado portador do vírus HIV e dá outras providências.

SENADO FEDERAL
(PLS 267/99)
Sen. LUCIO ALCANTARA
(PSDB-CE)

A N D A M E N T O

Sancionado ou promulgado

MESA

Despacho: Às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público;
e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54) - Art. 24,
II.

Publicado no Diário Oficial de

PLENÁRIO

16.11.99

É lido e vai a imprimir. DCD 20/11/99, pág. 55788 col. 01.

Vetado

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

16.11.99

Encaminhado à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Razões do veto-publicadas no

APENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 2.319, DE 2000.

APENSADO :

PL Nº 2.319/00

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

27.03.00

Distribuído a relatora, Dep. FÁTIMA PELAES.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

27.03.00

Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões, a partir de 28.03.00.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

05.04.00

Não foram apresentadas emendas.

COMISSÃO DE TRABALHO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

18.05.00

Parecer favorável da relatora, Dep. FATIMA PELAES, a este e contrário ao PL. 2319/00
apensado.

- 31.05.00 COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
Aprovado unanimemente o parecer favorável da relatora, Dep. FÁTIMA PELAES a este e contrário ao PL. 2.319/00,,
apensado.
(PL 1.856-A/99). DCD 01/06/00, Pág. 29371, Col. 02.
- 07.06.00 COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
Encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.
- 04.08.00 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Distribuído ao relator, Dep. JOSÉ GENOÍNO.
- 11.08.00 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões.
- 24.08.00 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Não foram apresentadas emendas.
- 26.09.01 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. JOSÉ GENOÍNO, pela constitucionalidade, juridicidade e
técnica legislativa.
- 26.09.01 MESA (ARTIGO 24, INCISO II DO RI)
É lido e vai a imprimir, tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste e rejei
ção do de nº 2.319/00, apensado; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e t^{ec}
nica legislativa deste e do de nº 2.319/00, apensado.
(PL 1.856-B/99).
- 19.10.01 MESA
Prazo para apresentação de recurso artigo 132, § 2º do RI (05 sessões) de: 19 a 29.10.01.
(OBSERVAÇÃO: aprovação deste e rejeição do PL 2.319/00, apensado).

CONTINUA...

ANDAMENTO

30.10.01 MESA
Of SGM-P 1497/01, à CCJR, encaminhando este projeto para elaboração da redação final, nos termos do artigo 58, parágrafo quarto e artigo 24, II do RI:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.856-B, DE 1999

(Do Senado Federal)

PLS Nº 267/99

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a estabilidade do empregado portador do vírus HIV e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste e rejeição do de nº 2.319/00, apensado (relatora: Dep. FÁTIMA PELAES); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e do de nº 2.319/00, apensado (relator: Dep. JOSÉ GENOÍNO).

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Projeto apensado: PL 2.319/00

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- termo de recebimento de emendas
- parecer da relatora
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

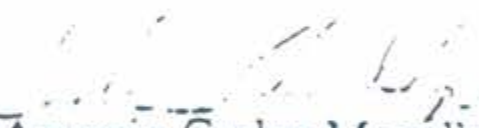
Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho passa a vigorar acrescida do seguinte art. 492-A:

“Art. 492-A. O empregado portador do vírus HIV não poderá ser despedido senão por motivo de falta grave ou circunstância de força maior, devidamente comprovadas.”

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias a contar de sua publicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 06 de outubro de 1999


Senador Antonio Carlos Magalhães
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....
TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

.....
Seção VIII
Do Processo Legislativo
.....

Subseção III Das Leis

Art. 65. O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra em um só turno de discussão e votação, e enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar.

Parágrafo único. Sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora.

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

APROVA A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS
DO TRABALHO.

TÍTULO IV DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO

CAPÍTULO VII DA ESTABILIDADE

Art. 492. O empregado que contar mais de 10 (dez) anos de serviço na mesma empresa não poderá ser despedido senão por motivo de falta grave ou circunstância de força maior, devidamente comprovadas.

Parágrafo único. Considera-se como de serviço todo o tempo em que o empregado esteja à disposição do empregador.

Art. 493. Constitui falta grave a prática de qualquer dos fatos a que se refere o art. 482, quando por sua repetição ou natureza representem séria violação dos deveres e obrigações do empregado.

SINOPSE

IDENTIFICAÇÃO

NUMERO NA ORIGEM : PLS 00267 1999 PROJETO DE LEI (SF)

ORGÃO DE ORIGEM : SENADO FEDERAL

27 04 1999

SENADO : PLS 00267 1999

AUTOR SENADOR : LUCIO ALCANTARA PSDB CE

EMENTA ALTERA A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO - CLT. APROVADA PELO DECRETO-LEI 5452, DE 1 DE MAIO DE 1943, PARA DISPOR SOBRE A ESTABILIDADE DO EMPREGADO PORTADOR DO VIRUS HIV E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

DESPACHO INICIAL

(SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)

ULTIMA AÇÃO

RMCD REMETIDO A CAMARA DOS DEPUTADOS

04 10 1999 (SF) MESA DIRETORA

DESPACHO A CAMARA DOS DEPUTADOS.

DSF 05 10 PAG

ENCAMINHADO A:

(SF) SUBSECRETARIA DO EXPEDIENTE (SF)(SSEX) EM 04 10 1999

TRAMITAÇÃO

27 04 1999 (SF) PROTOCOLO LEGISLATIVO (SF) (PLEG)

ESTE PROCESSO CONTEM 04 (QUATRO) FOLHAS NUMERADAS E RUBRICADAS.

27 04 1999 (SF) PLENARIO (PLEN)

LEITURA.

27 04 1999 (SF) MESA DIRETORA

DESPACHO A CAS (DECISÃO TERMINATIVA), ONDE PODERA RECEBER EMENDAS. APOS PUBLICAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO EM AVULSOS. PELO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS ÚTEIS.

DSF 28 04 PAG 9025 A 9027.

28 04 1999 (SF) SUBSECRETARIA DE COMISSÕES

ENCAMINHADO A CAS, PARA EXAME DA MATERIA.

06 05 1999 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)

ENCERRAMENTO PRAZO EM 05 05 99. SEM APRESENTAÇÃO DE EMENDAS.

06 05 1999 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)

RELATOR SEN PEDRO SIMON.

14 01 1999 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)

DEVOLVIDO PELO SEN PEDRO SIMON, PARA REDISTRIBUIÇÃO.

27 05 1999 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)

REDISTRIBUIÇÃO AO SEN TIÃO VIANA.

05 08 1999 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)

DEVOLVIDO PELO SEN TIÃO VIANA, COM MINUTA DE PARECER CONCLUINDO PELA APROVAÇÃO DO PROJETO.

15 09 1999 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)

A COMISSÃO APROVA O PARECER DO RELATOR, SEN TIÃO VIANA, FAVORAVEL AO PROJETO, SEM VOTO DO SEN LUCIO ALCANTARA. (FLS. 05 A 12).

- 15 09 1999 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)
ENCAMINHADO AO SACP.
- 16 09 1999 (SF) SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES PERMANENTES
ENCAMINHADO A SSCLS.
- 16 09 1999 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
ANEXEI LEGISLAÇÃO CITADA NO PARECER. FLS. 13.
- 16 09 1999 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
ENCAMINHADO AO PLENÁRIO PARA LEITURA DO PARECER DA CAS.
- 24 09 1999 (SF) PLENÁRIO (PLEN)
LEITURA PARECER 658 - CAS. FAVORAVEL.
DSF 25 09 PAG 25159 E 25160.
- 24 09 1999 (SF) PLENÁRIO (PLEN)
LEITURA OF. 083. DO PRESIDENTE DA CAS. COMUNICANDO
APROVAÇÃO DO PROJETO. SENDO ABERTO O PRAZO DE 05 (CINCO)
DIAS ÚTEIS PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. POR UM DECIMO
DA COMPOSIÇÃO DA CASA. PARA QUE A MATÉRIA SEJA APRECIADA
PELO PLENÁRIO.
DSF 25 09 PAG 25179.
- 27 09 1999 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS: 27 09 A 01 10 99.
- 04 10 1999 (SF) PLENÁRIO (PLEN)
COMUNICAÇÃO PRESIDÊNCIA TERMINO PRAZO SEM INTERPOSIÇÃO
DE RECURSO. PREVISTO NO ART. 91. PARÁGRAFO TERCEIRO. DO
REGIMENTO INTERNO.
- 04 10 1999 À CÂMARA DOS DEPUTADOS COM O OF/SF Nº ~~423~~/77

Ofício nº 933 (SF)

Brasília, em 06 de outubro de 1999.

Senhor Primeiro-Secretário.

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 267, de 1999, constante dos autógrafos em anexo, que "altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a estabilidade do empregado portador do vírus HIV e dá outras providências".

Atenciosamente,



Senador Carlos Patrocínio
Primeiro-Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Ubiratan Aguiar
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

PROJETO DE LEI
Nº 2.319, DE 2000
(Do Sr. José Carlos Coutinho)

para a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a estabilidade do empregado portador do vírus HIV ou AIDS e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.856, DE 1999.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho passa a vigorar acrescida do seguinte art. 492-1:

“Art. 492-1 O empregado portador do Vírus HIV não poderá ser dispensado senão por motivo de falta grave, devidamente comprovada.”

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias a contar de sua publicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A discriminação contra as pessoas infectadas pelo vírus HIV pode ter diminuído mas não acabou. Estamos apresentando esse Projeto de Lei, por tratar-se de concessão de estabilidade no emprego, aos aidéticos até a data de afastamento previdenciária.

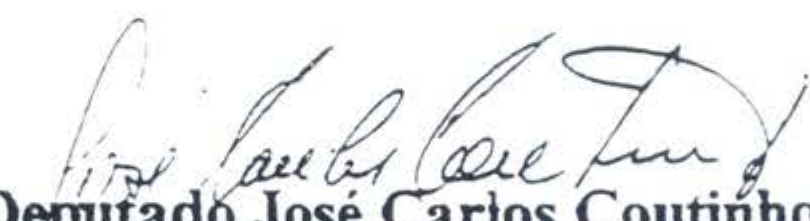
A estabilidade proposta fundamenta-se, especialmente, no dispositivo constitucional que declara ser um dos objetivos fundamentais da

República Federativa do Brasil, nos termos do inciso IV do art. 3º da Constituição Federal. E é contra a discriminação no trabalho que nos voltamos. Ao demitir injustamente o empregado aidético, o empregador determina a perda do salário, contribuindo, com esse ato discriminatório, para o agravamento da situação social, econômica e psicológica do empregado dispensado.

Inúmeras decisões judiciais já vêm reconhecendo os direitos dos aidéticos. A discriminação no trabalho, mediante demissão, vem sendo coibida através de sentenças que determinam a reintegração do empregado. O argumento básico utilizados destes casos de demissão obstrui o direito de aposentadoria por invalidez, em via de ser adquirido pelo empregador.

Esperamos contar com a aprovação dos nobres pares ao referido projeto de lei que em nosso entendimento, pode contribuir para evitar demissões injustas aos portadores de AIDS, por discriminação e preconceitos

Sala das Sessões, 19 de janeiro de 2000.


Deputado José Carlos Coutinho
PFL-RJ

“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENACÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS



Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 01 DE MAIO DE 1943.

APROVA A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO.

TÍTULO IV DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO

CAPÍTULO VII DA ESTABILIDADE

Art. 492. O empregado que contar mais de 10 (dez) anos de serviço na mesma empresa não poderá ser despedido senão por motivo de falta grave ou circunstância de força maior, devidamente comprovadas.

Parágrafo único. Considera-se como de serviço todo o tempo em que o empregado esteja à disposição do empregador.

Art. 493 - Constitui falta grave a prática de qualquer dos fatos a que se refere o Art. 482, quando por sua repetição ou natureza representem séria violação dos deveres e obrigações do empregado.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.856/99

(Apensado: PL nº 2.319/2000)

Nos termos do art. 119, **caput.** I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 28/03/2000, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto e a seu apensado.

Sala da Comissão, em 05 de abril de 2000.


Anamélia Ribeiro Correia de Araújo
Secretária

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.856, de 1999, originário do Senado Federal, é submetido à revisão da Câmara dos Deputados.

Visa garantir aos portadores de vírus HIV que o seu contrato de trabalho apenas poderá ser rescindido pelo empregador se houver falta grave ou motivo de força maior devidamente comprovados.

Foi apensado o Projeto de Lei nº 2.319, de 2000, de autoria do nobre Deputado José Carlos Coutinho, estabelecendo que apenas na hipótese de falta grave poderá o portador do vírus HIV ser demitido.

Não foram recebidas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Ambos os projetos tratam de tema de alta relevância social: garantir o emprego daqueles que normalmente são discriminados.

Com efeito, os portadores do vírus HIV enfrentam a discriminação de toda a sociedade, em virtude do preconceito relacionado à doença.

Apesar de toda a informação que temos a respeito do vírus HIV e forma de contágio, além da forma assustadora que a doença se dissemina, atingido indiscriminadamente toda a sociedade, ainda hoje, os portadores são excluídos do convívio social.

Algumas pessoas ainda não se conscientizaram sobre como evitar a contaminação e, além disso, discriminam os portadores da doença, carregada de estigmas, vinculados à conduta do portador do vírus, que imaginam ser inadequada ao convívio social.

Esse tipo de preconceito não é eliminado tão facilmente em uma sociedade tradicional como pretende ser a nossa.

No entanto, é necessário estabelecer normas que permitam o respeito ao ser humano e garantam o mínimo de dignidade, fundamental para todos os indivíduos.

Uma das formas de manter a dignidade do ser humano é garantir o seu emprego. Esse tipo de medida não compromete o ambiente de trabalho, uma vez que o contágio não ocorre com o convívio social. Além disso, o vírus pode levar anos para se manifestar, possibilitando que o seu portador trabalhe normalmente por muito tempo.

Tal medida de respeito ao portador do vírus HIV pode contribuir para o seu tratamento, pois permanece se ocupando dignamente do trabalho ao qual está habituado.

Evita-se o preconceito por parte do empregador, que apenas poderá demitir em caso de falta grave ou força maior, devidamente comprovadas, como previsto no projeto do Senado Federal.

Entendemos, ainda que a matéria deve se tornar lei no mais breve espaço de tempo possível e, portanto, preferimos o projeto já aprovado pelo Senado Federal, submetido à nossa revisão.

O outro projeto tem o mesmo escopo, mas se aprovado, seria submetido, ainda, à revisão do Senado Federal. Os portadores do vírus não podem esperar para terem garantia fundamental de trabalho e atenuação do preconceito que enfrentam quotidianamente.

Diante do exposto somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.856, de 1999, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.319, de 2000.

Sala da Comissão, em 13 de maio de 2000.



Deputada FÁTIMA PELAES
Relatora

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU, unanimemente, o Projeto de Lei nº 1.856/99 e REJEITOU o Projeto de Lei nº 2.319/2000, apensado, nos termos do parecer da Relatora, Deputada Fátima Pelaes.

Estiveram presentes os senhores Deputados:

Jovair Arantes, Presidente; Nilton Capixaba e Medeiros, Vice-Presidentes; Alexandre Santos, Avenzoar Arruda, Babá, Eduardo Campos, Fátima Pelaes, Herculano Anghinetti, Jair Meneguelli, José Carlos Vieira, José Múcio Monteiro, Laíre Rosado, Luciano Castro, Marcus Vicente, Paulo Paim, Paulo Rocha, Pedro Celso, Pedro Corrêa, Ricardo Barros, Ricardo Rique, Vanessa Grazziotin, Vivaldo Barbosa e Wilson Braga, titulares; Edinho Bez e Iédio Rosa, suplentes.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2000.



Deputado JOVAIR ARANTES
Presidente

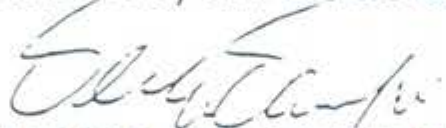
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.856/99

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 11/08/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto e ao seu apensado.

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 2000


SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA
Secretário

I - RELATÓRIO

Sob exame desta Comissão encontra-se o Projeto Lei nº 1.856, de 1999, do Senado Federal, que tem por finalidade conceder estabilidade no emprego ao empregado portador do vírus HIV, que, desse modo, não poderá ser demitido senão por motivo de falta grave ou circunstância de força maior.

Fundamenta-se o projeto no dispositivo constitucional que declara ser um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, nos termos do inciso IV do art. 3º da Constituição Federal, "*promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras*

formas de discriminação". Segundo o autor da proposta, ao demitir injustamente o empregado portador do vírus HIV, o empregador contribui para o agravamento da situação social, econômica e psicológica do empregado dispensado.

O projeto recebeu aprovação unânime da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público em 31 de maio de 2000 e encontra-se nessa Comissão para a análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. Não foram apresentadas emendas ao projeto em tela e nem ao PL nº 2.319-00, àquele apensado.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Quanto aos aspectos sobre os quais deve esta Comissão se pronunciar, nada tenho a opor, pois estão obedecidos os preceitos constitucionais no que diz respeito à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimidade da iniciativa concorrente.

Diante do acima exposto, votamos PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 1.856, DE 1999.

Sala da Comissão, em 17/12/2000


Deputado JOSÉ GENOÍNO
PT-SP

formas de discriminação". Segundo o autor da proposta, ao demitir injustamente o empregado portador do vírus HIV, o empregador contribui para o agravamento da situação social, econômica e psicológica do empregado dispensado.

O projeto recebeu aprovação unânime da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público em 31 de maio de 2000 e encontra-se nessa Comissão para a análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. Não foram apresentadas emendas ao projeto em tela e nem ao PL nº 2.319-00, àquele apensado.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Quanto aos aspectos sobre os quais deve esta Comissão se pronunciar, nada tenho a opor, pois estão obedecidos os preceitos constitucionais no que diz respeito à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimidade da iniciativa concorrente.

Diante do acima exposto, votamos PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 1.856, DE 1999.

Sala da Comissão, em 17/10/2000



Deputado JOSÉ GENOÍNO
PT-SP

OF. nº 594 /2001-CN

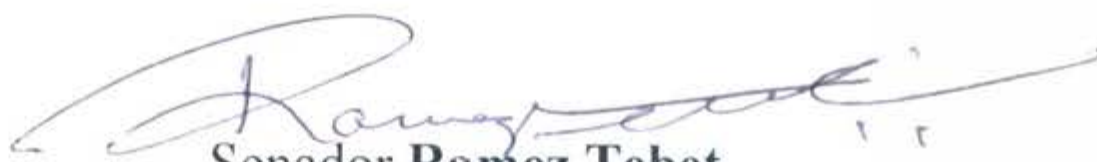
Brasília, em 12 de dezembro de 2001.

Senhor Presidente,

O Senhor Presidente da República encaminhou ao Senado Federal a Mensagem nº 1.344, de 2001, na qual comunica haver vetado integralmente o Projeto de Lei do Senado nº 267, de 1999 (nº 1.856/1999, na Câmara dos Deputados), que “Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a estabilidade do emprego portador do vírus HIV e dá outras providências”.

Esta Presidência, nos termos do art. 104 do Regimento Comum e da Resolução nº 2, de 2000-CN, solicita a V. Exª a indicação dos quatro membros dessa Casa do Congresso Nacional que deverão integrar a Comissão Mista a ser incumbida de relatar o veto, remetendo, para tanto, em anexo, autógrafo do projeto vetado, cópia do seu estudo e da mensagem presidencial.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Exª protestos de elevada estima e consideração.



Senador **Ramez Tebet**
Presidente do Senado Federal

Exmº Sr.
Deputado **Aécio Neves**
Presidente da Câmara dos Deputados



Lote: 79

Caixa: 82

PL N° 1856/1999

41

SGM-SECRETARIA GERAL DA MESA

Ass: *Angely*

Data: *12/12/01*

Ass: *Senado F*

Ass: *4249/01*

Ass: *17:03*

Ass: *3494*

Aviso nº 1.472 - C. Civil.

Brasília, 6 de dezembro de 2001.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem em que o Excelentíssimo Senhor Presidente da República comunica que houve por bem vetar integralmente o Projeto de Lei nº 1.856, de 1999 (nº 267/99 no Senado Federal) e, na oportunidade, restituo dois autógrafos da citada proposição.

Atenciosamente,



PEDRO PARENTE
Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Senador CARLOS WILSON
Primeiro Secretário do Senado Federal
BRÁSÍLIA-DF.

Nego sanção, pelas razões
constantes da Mensagem de veto
6.12.2001.



Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a estabilidade do empregado portador do vírus HIV e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho passa a vigorar acrescida do seguinte art. 492A:

"Art. 492A. O empregado portador do vírus HIV não poderá ser despedido senão por motivo de falta grave ou circunstância de força maior, devidamente comprovadas."

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias a contar de sua publicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 14 de novembro de 2001



PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 267, de 1999

(nº 1.856/1999, na Câmara dos Deputados)

EMENTA: Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a estabilidade do emprego portador do vírus HIV e dá outras providências.

AUTOR: SENADOR LÚCIO ALCÂNTARA

TRAMITAÇÃO NO SENADO FEDERAL:

LEITURA: 27/4/1999 – DSF de 28/4/1999.

COMISSÃO:
Assuntos Sociais

RELATOR:
Sen. Tião Viana
(Parecer nº 658/1999-CAS)

ENCAMINHAMENTO À CÂMARA DOS DEPUTADOS

Através do Ofício/SF nº 938, de 6/10/1999.

TRAMITAÇÃO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS:

LEITURA: 16/11/1999 – DCD de 17/11/1999.

COMISSÕES:
Trabalho, Administração e Serviço Público

RELATOR:
Dep. Fátima Pelaes

Constituição, Justiça e de Redação

Dep. José Genoíno

ENCAMINHAMENTO À SANÇÃO:

Através da Mensagem (CD) nº 27, de 16/11/1999.

VETO TOTAL Nº 42, de 2001
aposto ao
Projeto de Lei do Senado nº 267, de 1999
Mensagem nº 769, de 2001-CN
(nº 1.344/2001, na origem)

Veto publicado no D.O.U. de 7/12/2001 (Seção I)

LEITURA:

COMISSÃO MISTA INCUMBIDA DE RELATAR O VETO:
SENADORES DEPUTADOS

PRAZO DE TRAMITAÇÃO:

SGM/P Nº 120/02

Brasília, 28 de fevereiro de 2002.

Senhor Presidente,

Em atenção ao ofício CN/nº 594, de 12 de dezembro de 2001, tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que designei os Senhores Deputados, JOSÉ GENOÍNO, FÁTIMA PELAES, LAURA CARNEIRO E DR. ANTÔNIO CRUZ, para integrarem a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 1.856, de 1999, que "Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a estabilidade do emprego portador do vírus HIV e dá outras providências".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,



AÉCIO NEVES
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor
SENADOR RAMEZ TEBET
DD. Presidente do Senado Federal
N E S T A

SGM/P Nº 119/02

Brasília, 07 de março de 2002.

Senhor Deputado,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência sua designação para integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 1.856, de 1999, que "Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a estabilidade do emprego portador do vírus HIV e dá outras providências".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,


AÉCIO NEVES
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Deputado **JOSÉ GENOÍNO**
Gabinete nº 270, Anexo III
N E S T A



Documento : 7078 - 1

SGM/P Nº 119/02

Brasília, 07 de março de 2002.

Senhora Deputada,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência sua designação para integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 1.856, de 1999, que "Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a estabilidade do emprego portador do vírus HIV e dá outras providências".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,


AÉCIO NEVES
Presidente

Excelentíssima Senhora
Deputada **FÁTIMA PELAES**
Gabinete nº 203, Anexo IV
N E S T A



Documento : 7079 - 1

SGM/P Nº 119/02

Brasília, 07 de março de 2002.

Senhora Deputada,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência sua designação para integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 1.856, de 1999, que "Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a estabilidade do emprego portador do vírus HIV e dá outras providências".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,


AÉCIO NEVES
Presidente

Excelentíssima Senhora
Deputada **LAURA CARNEIRO**
Gabinete nº 516, Anexo IV
N E S T A



Documento : 7080 - 1

SGM/P Nº 119/02

Brasília, 07 março de 2002.

Senhor Deputado,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência sua designação para integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 1.856, de 1999, que "Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a estabilidade do emprego portador do vírus HIV e dá outras providências".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,


AÉCIO NEVES
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Deputado DR. ANTÔNIO CRUZ
Gabinete nº 368, Anexo III
N E S T A



Documento : 7081 - 1



E oportuno lembrar que, vetados o *caput* e o § 1º do art. 3º, acima mencionados, a Autarquia não será prejudicada, porquanto os cargos em comissão e as funções gratificadas, necessários ao seu funcionamento, constam do Quadro Demonstrativo anexo ao presente projeto de lei.

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nº 1.340, de 6 de dezembro de 2001. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do projeto de lei que "Altera o objetivo do programa 0119 - Saneamento Básico do Plano Plurianual 2000/2003".

Nº 1.341, de 6 de dezembro de 2001. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 12, de 6 de dezembro de 2001.

Nº 1.342, de 6 de dezembro de 2001. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 10.317, de 6 de dezembro de 2001.

Nº 1.343, de 6 de dezembro de 2001.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição Federal, decidi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 25, de 2000 (nº 4.496/94 na Câmara dos Deputados), que "Cria cargos no Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região e de outras providências".

Ouvido, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão assim se manifestou:

"O art. 169, § 1º, da Constituição Federal, determina que "A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista."

Faço ao disposto constitucional, verifica-se que não há prévia dotação de Pessoal e Encargos Sociais para atender ao aumento de despesa decorrente da criação de cargos no Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região na Lei nº 10.171, de 5 de janeiro de 2001 (Lei Orçamentária para 2001), nem nos Projetos de Lei de Crédito Suplementar e de Orçamento para 2002, ora em tramitação no Congresso Nacional.

Ademais, a criação de cargos no Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região não está autorizada no Demonstrativo de que trata o art. 62 da Lei nº 9.995, de 25 de julho de 2000 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2001), e o art. 59 da Lei nº 10.266, de 24 de julho de 2001 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2002).

O referido projeto de lei conduz, ainda, a uma inadequada e ineficiente utilização dos recursos orçamentários, bem como põe em risco os resultados da gestão fiscal visados pela Lei de Responsabilidade Fiscal, além de comprometer o perfeito acompanhamento da execução orçamentária, mediante associação dos gastos com a realização física, o gerenciamento eficiente das ações e a avaliação dos resultados a serem alcançados pelos Poderes da União, em especial, o Poder Executivo.

Diante do exposto, propõe-se veto integral a este projeto de lei, por contrariar a Constituição Federal e o interesse público."

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nº 1.344, de 6 de dezembro de 2001.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição Federal, decidi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 1.856, de 1999 (nº 267/99 no Senado Federal), que "Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a estabilidade do empregado portador do vírus HIV e de outras providências".

Ouvido, o Ministério da Justiça assim se manifestou:

"A proposição legislativa em exame, que se encontra em fase de sanção, objetiva acrescentar à Consolidação das Leis do Trabalho o art. 492-A, para determinar que o empregado portador do vírus HIV só possa ser despedido por motivo de falta grave ou circunstância de força maior, devidamente comprovados.

De acordo com a justificativa apresentada, a medida proposta torna-se necessária, haja vista que os portadores do vírus da AIDS têm sido, frequentemente, vítimas de demissões arbitrárias baseadas unicamente na discriminação. Para seu autor, o empregador, ao demitir injustamente o empregado portador do vírus HIV, que acarreta, obviamente, a perda do salário, contribui, com esse ato discriminatório, para o agravamento da situação social, econômica e psicológica do empregado dispensado."

Mais adiante, salienta o proponente que a estabilidade projetada fundamenta-se especialmente no dispositivo constitucional que declara ser um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, nos termos do art. 3º, inciso IV, da Constituição Federal, "promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação".

A matéria objeto da presente proposta - direito do trabalho - insere-se na área de competência legislativa privativa da União, nos termos do art. 22, I, c/c o art. 48, caput, e 61, caput, da Constituição Federal.

Convém lembrar que a estabilidade prevista no art. 492 da CLT foi suprimida do nosso ordenamento jurídico, por força do art. 7º da Constituição Federal de 1988, que estabelece ser direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, "a relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos", e o "fundo de garantia do tempo de serviço", (incisos I e III).

Em assim sendo, conforme nos ensina Valentim Carrion, em sua obra "Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho", pág. 381, diante da nova ordem constitucional, remanescem apenas a estabilidade definitiva que possa ser concedida por via contratual (coletiva ou individual) ou normativa proferida em dissídio coletivo, e a temporária assegurada pelo art. 10 da ADCT ao empregado eleito dirigente sindical, ao empregado-membro da CIPA e à empregada gestante.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 179193/PE, decidiu conforme se verifica do Acórdão relatado pelo Ministro MOREIRA ALVES, acerca da matéria em exame, in verbis:

"Não estabeleceu a Constituição de 1988 qualquer exceção expressa que conduzisse à estabilidade permanente, nem é possível admiti-la por interpretação extensiva ou por analogia, porquanto, como decorre inequivocamente do inciso I do artigo 7º da Constituição a proteção que ele dá à relação de emprego contra despedida arbitrária ou sem justa causa é a indenização compensatória que a lei complementar terá necessariamente que prever, além de outros direitos que venha esta a estabelecer, exceto, evidentemente, o de estabilidade permanente ou plena que daria margem a um bis in idem inadmissível com a indenização compensatória como alias se vê da disciplina provisória que se encontra nos incisos I e II do artigo 10 do ADCT".

É de se destacar parte do voto condutor do Acórdão, constante do RE acima mencionado, proferido pelo eminente Ministro Moreira Alves:

"(...)

Em observância a essa orientação estabeleceu-se a disciplina transitória que se encontra na parte inicial do artigo 10 do ADCT, com as exceções dos casos de estabilidade temporária, que, também no texto permanente, foram admitidas, ao contrário do que ocorreu com a estabilidade permanente como meio de proteção contra a dispensa por causa arbitrária ou sem justa causa."

Pelo exposto, abstraído o elevado caráter social do qual se reveste a norma projetada, não pode a mencionada estabilidade permanente ser aceita, porquanto incompatível com o novo sistema constitucional, conforme já fixou entendimento o Supremo Tribunal Federal, ao qual cabe a guarda da Carta Magna, nos termos de seu art. 102, caput. Em razão disso, deve o projeto ser vetado, integralmente, por inconstitucionalidade."

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

MINISTERIO DA DEFESA

Exposição de Motivos

Nº 251, de 4 de dezembro de 2001. Pedido de autorização formulado pelo Senhor Ministro de Estado da Defesa, atendendo solicitação da Embaixada da República da França, para sobrevoo no território nacional, no dia 7 de dezembro de 2001, para uma aeronave do tipo C-135, pertencente à Força Aérea daquele País, procedente de Guiana Francesa, em missão de transporte de material e passageiros, realizando pouso em Recife e decolando no dia 9 de dezembro corrente, com destino a Istres, na França. Autorizo. Em 6 de dezembro de 2001.

Exposição de Motivos

Nº 252, de 4 de dezembro de 2001. Pedido de autorização formulado pelo Senhor Ministro de Estado da Defesa, atendendo solicitação da Embaixada da República da Bolívia no Brasil, para sobrevoo no território nacional, no dia 10 de dezembro de 2001, de uma aeronave tipo C-130B, pertencente à Força Aérea daquele País, procedente de Santa Cruz de La Sierra, com destino a Tocumen, no Panamá, em missão de transporte de carga, com regresso estimado para o dia 14 de dezembro corrente. Autorizo. Em 6 de dezembro de 2001.

CONSELHO DE GOVERNO CÂMARA DE GESTÃO DA CRISE DE ENERGIA ELÉTRICA

RESOLUÇÃO Nº 81, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2001.

Dispõe sobre a meta de consumo de energia elétrica para as unidades consumidoras com características sazonais permanentes.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DE GESTÃO DA CRISE DE ENERGIA ELÉTRICA - GCE, no uso de suas atribuições, por decisão **ad referendum**, ouvidos previamente os membros do núcleo executivo na forma do § 5º do art. 3º da Medida Provisória nº 2.198-5, de 24 de agosto de 2001.

RESOLVE:

Art. 1º A determinação das metas de qualquer unidade consumidora com características sazonais permanentes deverá ser feita de acordo com esta Resolução.

Parágrafo único. O disposto no **caput** não se aplica às unidades consumidoras residenciais.

Art. 2º São entendidas como unidades consumidoras com características sazonais permanentes aquelas que possuam variações acentuadas de produção ou safra em períodos cíclicos anuais e apresentem relação, entre a soma dos quatro menores e a dos quatro maiores consumos mensais, verificados nos doze ciclos completos de faturamento anteriores ao da análise, menor ou igual a quarenta por cento.

Art. 3º Para o primeiro semestre de 2002, a meta de consumo das unidades consumidoras descritas no art. 2º deverá ser calculada com base no consumo do primeiro semestre de 2001, conforme a fórmula $M = \{[(C1 + C2 + C3 + C4 + C5) \times 1,2] \times m\} \times FAM$, onde:

I - M corresponde a meta de consumo para o primeiro semestre de 2002;

II - C1 corresponde ao consumo em janeiro de 2001;

III - C2 corresponde ao consumo em fevereiro de 2001;

IV - C3 corresponde ao consumo em março de 2001;

V - C4 corresponde ao consumo em abril de 2001;

VI - C5 corresponde ao consumo em maio de 2001;

VII - m corresponde a meta percentual definida segundo o tipo de atividade da unidade consumidora e fixada em resolução da Câmara de Gestão da Crise de Energia Elétrica - GCE;

VIII - FAM corresponde ao Fator de Ajuste de Meta, nos termos estabelecidos pela Resolução GCE nº 76, de 23 de novembro de 2001.

Art. 4º A eventual ultrapassagem da meta semestral estará sujeita à tarifação especial no primeiro faturamento após a sua constatação.

Art. 5º No caso de pagamento de bônus pelo consumo abaixo da meta, este deverá ser efetuado no faturamento de julho de 2002.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PEDRO PARENTE



CÂMARA DOS DEPUTADOS

OF N.º 330/04 – CN
Publique-se. Arquive-se.
Em: 02/06/04

JOÃO PAULO CUNHA
Presidente



Documento : 23077 - 1

Of. nº 530/2004-CN

Brasília, em 27 de maio de 2004

Senhor Presidente,

Comunico a V. Ex^a e, por seu alto intermédio, à Câmara dos Deputados, que na sessão do Congresso Nacional, realizada no último dia 20, os Vetos Presidenciais foram mantidos pelo Congresso Nacional, com exceção dos itens nºs dois, cinco, oito, onze, treze, quatorze, vinte e um, vinte e quatro, vinte e cinco, vinte e seis, vinte e oito, trinta, trinta e três, trinta e sete, quarenta, quarenta e seis, quarenta e sete, quarenta e nove, sessenta, sessenta e um, oitenta e dois, noventa e quatro, cento e um, cento e sete, cento e onze, cento e dezessete, cento e vinte e sete, cento e vinte e nove, e cento e sessenta e dois, que foram retirados da cédula através do Requerimento nº 6, de 2004-CN, lido ao ser anunciada a votação. Os itens cento e nove, cento e trinta e um, cento e trinta e três (133.02), cento e trinta e quatro, cento e quarenta e dois, cento e cinquenta e quatro (154.06, 154.07, 154.12, 154.53 a 154.73), cento e cinquenta e cinco e cento e sessenta e sete (167.01 e 167.02) não obtiveram "quorum", e serão incluídos em Ordem do Dia para oportuna votação. Os itens nºs cento e dezenove e cento e trinta e cinco, foram declarados prejudicados, por terem perdido a oportunidade, abrindo o prazo de dois dias úteis para interposição de recurso quanto à decisão.

Informo, ainda, que a Ata da apuração da referida votação foi lida na sessão do Senado Federal realizada nesta data.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex^a protestos de estima e consideração.


Senador **Sérgio Zambiasi**
4º Secretário da Mesa do Congresso Nacional

Exmº Sr.
Deputado **João Paulo Cunha**
Presidente da Câmara dos Deputados

ATA DE APURAÇÃO DOS VOTOS DE VETOS PRESIDENCIAIS
CONSTANTES DA CÉDULA ÚNICA DE VOTAÇÃO UTILIZADA NA
SESSÃO CONJUNTA REALIZADA NO DIA VINTE DO MÊS DE MAIO
DO ANO DE DOIS MIL E QUATRO

Aos vinte dias do mês de maio do ano de dois mil e quatro na sala da Divisão de Atendimento e Desenvolvimento para a Área Legislativa e Parlamentar / Serviço de Atendimento para Área de Documentos e Informação - SDL/SDI, da Secretaria Especial de Informática - Prodasen, às treze horas e quarenta e quatro minutos, presentes os Senhores Deputados Pastor Francisco Olimpio – PSB/PE, Luís Carlos Heinze – PP/RS, Gilmar Machado – PT/MG e o Senhor Senador Heráclito Fortes – PFL/PI, 3º Secretário da Mesa do Senado Federal, membros da Comissão indicados pelos Líderes e designada pela Presidência, para acompanhar a apuração dos votos oferecidos por meio de cédula única aos vetos presidenciais, na sessão conjunta do Congresso Nacional, realizada às nove horas do dia vinte do corrente, no Plenário do Senado Federal, foi iniciada a apuração. A Comissão adotou o seguinte procedimento: abertas as urnas de votação na Câmara dos Deputados, foram contadas duzentas e noventa e sete cédulas válidas e dois documentos (cédulas únicas de votação referente à sessão do Congresso Nacional anteriormente convocada para dezoito do corrente) invalidadas pela Comissão, não coincidindo, conseqüentemente, com o número de assinaturas da lista de votação; abertas as urnas de votação no Senado Federal, foram encontradas cinqüenta e sete cédulas válidas, coincidindo, com o número de assinaturas da lista de votação; em seguida, foram excluídos da cédula única de votação os seguintes itens: dois, cinco, oito, onze, treze, quatorze, vinte e um, vinte e quatro, vinte e cinco, vinte e seis, vinte e oito, trinta, trinta e três, trinta e sete, quarenta, quarenta e seis, quarenta e sete, quarenta e nove, sessenta, sessenta e um, oitenta e dois, noventa e quatro, cento e um, cento e sete, cento e onze, cento e dezessete, cento e vinte e sete, cento e vinte e nove, e cento e sessenta e dois,

retirados da cédula através do Requerimento nº 6, de 2004-CN, lido ao ser anunciada a votação. Os itens cento e dezenove e cento e trinta e cinco da cédula única de votação foram declarados prejudicados pela Presidência, abrindo o prazo de dois dias úteis para interposição de recurso quanto à decisão. Dando prosseguimento aos trabalhos, as cédulas foram etiquetadas e numeradas seqüencialmente, reunidas em lotes de dez e envelopadas. Passou-se, a seguir, à digitação dos votos contidos em cada cédula. Foi utilizado o sistema de dupla digitação, seguido de conferência de cada cédula para eliminar a possibilidade de erros. Os itens números doze, quinze, vinte e três, vinte e nove, trinta e seis, trinta e oito, cinqüenta e três, cinqüenta e oito, sessenta e quatro, sessenta e oito, setenta, setenta e um, setenta e nove, oitenta e um, oitenta e cinco, noventa e três, cento e três, cento e vinte e dois, cento e trinta e seis, cento e cinqüenta, cento e cinqüenta e dois, cento e cinqüenta e três, cento e cinqüenta e seis, cento e sessenta e um, cento e setenta, e cento e setenta e quatro, tiveram a apuração iniciada pelo Senado Federal, nos termos do artigo quarenta e três, parágrafo segundo, "in fine", do Regimento Comum, tendo sido todos mantidos, não foram apurados na Câmara. Os demais itens tiveram sua apuração iniciada na Câmara dos Deputados. Os itens cento e nove, cento e trinta e um, cento e trinta e três (133.02), cento e trinta e quatro, cento e quarenta e dois, cento e cinqüenta e quatro (154.06, 154.07, 154.12, 154.53 a 154.73), cento e cinqüenta e cinco e cento e sessenta e sete (167.01 e 167.02) não obtiveram "quorum", e serão incluídos em Ordem do Dia para oportuna votação. Concluída a apuração dos votos foi emitido um relatório contendo identificação do projeto a que foi apostado o veto, bem como o número de votos "sim", "não", "abstenção" e "nulo", e, total e resultado: mantido, rejeitado ou sem "quorum", com a totalização dos votos das Senhoras e Senhores Senadores e das Senhoras e Senhores Deputados, anexo, que fica fazendo parte desta Ata. Nada mais

havendo a tratar, eu, Raimundo Raimundo
Carreiro Silva, Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal, lavrei a
presente Ata, que vai por nós assinada. Deputado Pastor Francisco Olimpio
- PSB/PE, Deputado Luís
Carlos Heinze- PP/RS, Deputado
Deputado Gilmar Machado - PT/MG,
Senador Heráclito Fortes
PFL/PI,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

OF 429/04 – CN (Comunica apreciação de veto do PL 1856/99)

Publique-se. Arquive-se.

Em: 16 / 06 / 04

JOÃO PAULO CUNHA

Presidente



Documento : 23230 - 16

Ofício nº 429 (CN)

Brasília, em 3 de junho de 2004.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado João Paulo Cunha
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Apreciação de Veto pelo Congresso Nacional

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que o Congresso Nacional, em sessão realizada em 20 de maio do corrente ano, manteve o Veto Total aposto pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República ao Projeto de Lei do Senado nº 267, de 1999 (PL 1.856, de 1999, nessa Casa), que "altera a CLT, aprovada pelo Decreto-Lei 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a estabilidade do empregado portador do vírus HIV e dá outras providências."

Atenciosamente,

Senador José Sarney
Presidente

Secretaria-Geral da Mesa - SEPRO 08/Jun/2004 19:32

Ponto:

4461

Ass.:



Origen:

ST

Lote: 79

PL Nº 1856/1999

60

Caixa: 82